

PARECER JURÍDICO Nº 411 /2021.

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Gravata-CMAS.

Natureza: Consulta

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Gravata-CMAS. Caracterização da urgência. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93 e na Constituição da República.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria a respeito de consulta realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Gravata, através do Ofício de n. 197/2021, referente à possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Gravata-CMAS.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, oportuno aduzir que a análise jurídica prestada por esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade referente à minuta do edital e seus anexos, não lhe sendo atribuída, portanto, a competência para se imiscuir no mérito administrativo. A assessoria jurídica tem fundamento no artigo 38, parágrafo único da Lei 8666/93.

Art. 38, parágrafo único- As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve contratar suas obras e serviços mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do exposto, verifica-se, então, que a dispensa de licitação é medida excepcional, apenas sendo permitida quando o caso subsumir-se às hipóteses previstas em lei.

Impende aduzir que os casos de dispensa de licitação têm previsão no artigo 24 da Lei 8.666/93.

O caso em exame se refere à locação de imóvel para funcionamento da do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Assistência, encaminhadas no Ofício n. 197/2021, a locação de imóvel para o funcionamento do Conselho de Assistência é essencial para o bom e eficiente funcionamento do serviço público. É o que passa a expor.

De proêmio, destaca-se que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituído pela Lei nº 8.742/1993 é órgão de caráter permanente e natureza colegiada, deliberativo e paritário entre representantes do Governo Municipal e da sociedade

civil, e constitui órgão normativo, articulador e coordenador da política de assistência social no âmbito do Município de Gravatá.

Dessa forma, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, dentre outras atribuições, exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social; aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política estadual de assistência social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social; definir os critérios e prazos para concessão de benefícios assistenciais; inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos; zelar pela implementação e pela efetivação do SUAS e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos.

Observa-se, então, que a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS- é essencial para a implementação das políticas assistenciais no âmbito do município de Gravatá.

Nessa senda, cabe à Secretaria de Assistência Social do Município de Gravatá garantir a infraestrutura necessária e adequada para o eficiente funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, possibilitando, assim, o desenvolvimento e aplicação de serviços, projetos, programas e ações de cunho assistencial. É o que se depreende do artigo 16, parágrafo único da Lei 8742/93.

Art. 16. Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Sendo assim, como forma de viabilizar a adequada prestação do serviço, é premente a necessidade da locação do imóvel para sediar o Conselho Municipal de Assistência Social.

A municipalidade pretende realizar o contrato de locação mediante dispensa de licitação, fundamentando a contratação direta na no inciso X da Lei 8666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:



[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Verifica-se, portanto, que a dispensa de licitação para locação de imóveis pelo ente público depende do preenchimento de três requisitos: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; (b) que haja avaliação prévia; e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado.

Conforme demonstrado, a destinação do imóvel atende as finalidades essenciais do Município, especialmente se destacarmos o fato de que a locação possibilitará a correta e eficiente atuação do Conselho Municipal de Assistência Social, ensejando maior eficiência do serviço público de caráter assistencial.

No mais, o preço do aluguel corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensal, sinalizando a sua compatibilidade com o preço praticado no mercado, devendo, entretanto, ser devidamente demonstrado mediante avaliação prévia.

Imperioso mencionar, ainda, que os contratos de locação, em que a administração é locatária, são regidos predominantemente pelas regras de Direito Privado, devendo, entretanto, serem observados os dispositivos legais constantes dos artigos 55 e 58 a 61 da Lei 8666/93, o que pode ser verificado do artigo 62, §3º da mesma lei.

Art. 62. [...] § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Nesse ínterim, o contrato de locação firmado pela administração pública, quando locatária, não se submete ao prazo estabelecido no artigo 57 da Lei 8.666/93, podendo, então, ser fixado um prazo mais extenso, observado, entretanto, o princípio geral que veda a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Compulsando-se a documentação enviada para esta procuradoria, verifica-se que a minuta do contrato está em consonância com as exigências legais.



Demais disso, as despesas decorrentes do contrato possuem dotação orçamentária própria, cuja unidade orçamentária é o Fundo Municipal de Assistência Social, que utilizará recursos provenientes do RNAS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Constituição da República, da Lei 8666/93 e da Lei 14.133/2021, **opino pela possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Gravatá, localizado na Av. Dantas Barreto, nº 220, Porta Florada, CEP: 55.642-110, Gravatá-PE.**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 14 de setembro de 2021.


Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal


Brásílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município